



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 2808-72.2009.6.21.0000

Procedência: PORTO MAUÁ – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO
Recorrentes: CARLOS CESAR DINON
VALCIR BARCELLOS FARIAS
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2008. PRELIMINARES. CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. *Preliminares afastadas:* 1. Decadência e prescrição do processo. 2. Ausência do interesse de agir. 3. Ausência de justa causa. *Mérito:* 1. Utilização em campanha eleitoral de recursos de origem ilícita. 2. Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado. 3. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. *Parecer pelo não acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentadas por CARLOS CESAR DINON e VALCIR BARCELLOS FARIAS, candidatos a prefeito e vice-prefeito no município de Porto Mauá – RS pelo PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 22.715/2008, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório conclusivo de prestação de contas de candidato (fl. 32), a equipe técnica manifestou-se pela aprovação das contas do candidato.

Contudo, o parecer do Ministério Público às fls. 33/47 opinou pela desaprovação das contas, aduzindo, em síntese, que o recorrente angariou e utilizou em sua campanha recursos ilícitos. Ainda, requereu a juntada aos autos de cópia da ação de investigação judicial eleitoral nº. 91 (fls. 51/384).

Sobreveio sentença (fls. 388/396), reprovando as contas com fundamento no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/08.

Irresignados, os candidatos a prefeito e a vice-prefeito interpuseram recurso (fls. 413/426), no qual alegam em preliminar a nulidade da sentença, cerceamento de defesa e, no mérito, aduziram que não houve abuso de poder econômico, sequer captação e aplicação ilegal de recursos.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, decretando a nulidade parcial do feito; no mérito, em caso de superação da preliminar, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 432/435).

O TRE-RS exarou acórdão unânime (fls. 441/443v), rejeitando as preliminares, assim como negando provimento ao recurso.

Os recorrente interpuseram embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando haver omissão na decisão que julgou o recurso. Em novo acórdão, o TRE-RS, por unanimidade, desacolheu os embargos (fls. 464/466).

Inconformados, os recorrentes interpuseram recurso especial (fls. 471/486), arguindo a nulidade da decisão decorrente de cerceamento de defesa. Contudo, o TRE-RS negou seguinte ao recurso (fls. 508/509).

Face à negativa do TRE-RS, os recorrente interpuseram agravo de instrumento nos próprios autos (fls. 511/515), requerendo o encaminhamento dos autos para o TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo do instrumento (fls. 570/574).

Em decisão que julgou o agravo de instrumento (fls. 577/579), o TSE deu provimento ao agravo, a fim de determinar a reautuação do feito como recurso especial. Em decisão que julgou o recurso especial (fls. 583/589), o TSE conheceu do recurso especial, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, assim como deu provimento, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, anulando a sentença de fls. 388/396 e encaminhando os autos para que fosse proferida nova sentença.

O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 583/589, que deu provimento ao recurso especial eleitoral (fls. 592/598). Contudo, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental (fls. 602/610).

Após a remessa dos autos ao primeiro grau, o recorrente juntou petição requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, bem como reconhecida a aprovação das contas conforme manifestação da equipe técnica à fl. 32.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares arguidas pelos candidatos, opinando, no mérito, pela desaprovação das contas apresentadas. (fls. 629/629v).

Sobreveio nova sentença (fls. 630/635), julgando reprovando as contas com fundamento no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/08.

Irresignados, os candidatos interpuseram novo recurso (fls. 636/649), requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade do feito, bem como da decisão, e no mérito, pela aprovação das contas.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fls. 656).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Preliminares

a) Recurso tempestivo.

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi assinada pelo Julgador *a quo* em 17/02/2014 (fl. 635), sendo interposta a irresignação em 21/02/2014 (fl. 636), sem que a parte recorrente tenha sido formalmente intimada do teor da sentença, portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

b) Decadência e prescrição do processo

Não merece guarida a preliminar de decadência e prescrição, tendo em vista que não houve violação a qualquer prazo, sequer há previsão legal para tais hipóteses no rito do processo de prestação de contas.

Ademais, quanto à sustação do processo, não há que se falar em violação a princípios. O sobrestamento justificou-se face à tramitação da investigação judicial eleitoral nº 293.042/08, conforme expôs a sentença ora atacada (fl. 632):

[...] é fato evidente que, no momento em que o processo de prestação de contas chegava na fase de conclusão para sentença, outra ação de investigação judicial eleitoral envolvendo as mesmas partes ainda tramitava (processo 293.042/08), cujos desdobramentos poderiam influenciar no julgamento presente processo, razão pela qual foi justificado o sobrestamento dos autos [...].

Portanto, o Ministério Público opina pelo não acolhimento das preliminares de decadência e prescrição arguidas pelos recorrente.

c) Ausência do interesse de agir

Os recorrente afirmam que que a ação de investigação judicial eleitoral utilizada como fundamento da desaprovação das contas já esgotou todos os seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efeitos e, em razão do tempo, perdeu a eficácia (fl. 622).

Contudo, não há que se falar em falta do interesse de agir, tendo em vista que remanesce o interesse público no julgamento de mérito das irregularidades apontadas tanto pela AIJE nº 91 (fl. 51) como pelo parecer técnico à fl. 436.

d) Ausência de justa causa

Em que pese prevalecer o entendimento atual de que tão somente a apresentação das contas já garante ao candidato o direito a obter a quitação eleitoral, à presente prestação de contas devem ser aplicadas as resoluções do pleito correspondente, ou seja, 2008. Corrobora nesse sentido o seguinte precedente do TRE-SP:

*Agravo regimental com o escopo de reformar decisão que deferiu registro de candidatura. Impugnação. Ausência de quitação eleitoral, diante da desaprovação das contas relativas às eleições de 2006. Inexistência deste óbice na Res. TSE 22.250/06, editada para disciplinar o pleito daquele ano. **Impossibilidade de aplicação retroativa da Resolução TSE nº 22.715/08 a eleições anteriores.** Contas apresentadas. Agravo não provido. (TRE-SP. Agravo Regimental nº 240446 - São Paulo/SP. Acórdão de 16/08/2010. Relator(a) ALCEU PENTEADO NAVARRO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2010) (Original sem grifo).*

Além disso, as contas foram prestadas pelos recorrentes, assim como pelos demais candidatos no pleito municipal de 2008 (princípio da isonomia), e o processo tem de ser julgado, alcançando sua finalidade útil e razão de ser, que é o pronunciamento definitivo dessa Justiça Eleitoral acerca da lisura e correção das contas de campanha dos candidatos recorrentes na eleição majoritária no município, não havendo falar em ausência de justa causa.

O julgamento da já referida Aije n.º nº 293.042/08 tampouco retira objeto à presente prestação de contas, visto que são processos absolutamente autônomos, ainda que possa haver neste feito o aproveitamento da prova lá produzida.

Assim, o Ministério Público opina pelo não acolhimento da preliminar de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de justa causa arguida pelos recorrentes.

II-2) Do mérito

Passamos ao exame do mérito.

Os recorrentes afirmam ter recebidos doações de pessoas físicas nos termos do art. 17, I da Resolução TSE 22.715/08:

Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º As doações referidas no caput ficam limitadas:

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;

No entanto, os recorrentes não obtiveram êxito em juntar aos autos quaisquer documentos (recibos, declarações, etc.) hábeis a comprovar tal alegação.

Extraí-se das cópias da ação de investigação judicial eleitoral nº. 91 que o candidato Carlos Cesar Dinon recebeu em sua conta bancária nº 35.001733.0-7 (fl. 174) doações de pessoas físicas no valor de R\$ 4.289,74 (fls. 157/160).

Por outro lado, no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 06), o candidato declara como despesa total o valor de R\$ 4.421,65 (quatro mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos). Desse montante, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) provieram de recursos próprios; R\$ 900,00 de recursos de doações de pessoas jurídicas; R\$ 21,65 advindos de recursos de outros candidatos/comitês e R\$ 0,00 de recursos de doações de pessoas físicas.

Logo, não há verossimilhança nas alegações sustentadas pelos recorrentes, tendo em vista que nas contas do candidato não consta que ele recebeu doações de pessoas físicas. Face a esta discordância, não merece guarida a pretensão recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mesmo aceitando que as alegações dos recorrentes fossem verdadeiras, as doações estariam irregulares nos termos da legislação pertinente, pois não foi observado o art. 1º da Res. TSE 22.715/08 quando das arrecadações:

Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

- I – solicitação do registro do candidato;*
- II – solicitação do registro do comitê financeiro;*
- III – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice-prefeito;*
- V – obtenção dos recibos eleitorais.*

§ 1º Para os fins desta resolução, são considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato:

- I – cheque ou transferência bancária;*
- II – título de crédito;*
- III – bens e serviços estimáveis em dinheiro.*

§ 2º Para os fins desta resolução, são considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura.

§ 3º Quando se tratar de doação recebida de pessoa física ou jurídica, também são considerados recursos os depósitos em espécie devidamente identificados, até o limite fixado para as doações.

§ 4º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento.

Conclui-se que as doações feitas ao candidato a prefeito equivalem a 97% do montante gasto em sua campanha eleitoral, conforme expõe o parecer da Promotoria Eleitoral (fl. 36):

“A soma dessas contribuições resultou em ingresso na conta pessoal do Prefeito e candidato a reeleição Carlos Cesar Dinon de montante equivalente a R\$ 2.095,16 (dois mil e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), no mês de abril de 2008, e de mais R\$ 2.194,58 (dois mil cento e noventa quatro reais e cinquenta e oito centavos), no mês de maio do ano de curso,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

totalizando a captação de R\$ 4.289,98 (quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), como demonstram os documentos das fls. 106/109 daquela ação e o testemunho do Sr. Valter Francisco Rockembach (fls. 243/244-verso), gerente da agência do Banrisul. Aliás, é de se registrar que tais fatos foram confirmados pelo candidato, quando ouvido perante a autoridade judicial (fls. 237/241)“.

Salienta-se que a Informação Técnica elaborada pelo analista pericial em economia da Procuradoria Regional Eleitoral concluiu que os fatos em apuração comprometeram a validade da prestação de contas, manifestando-se pela desaprovação das mesmas (fl. 436):

“A prestação de contas tem registrados R\$ 4.421,65 de receitas e R\$ 4.421,65 de despesas totais, conforme o Demonstrativo de Receitas e Despesas – DRD (fl. 06). A prestação de contas apresenta as seguintes ocorrências irregulares:

- a) O Partido arrecadou recursos ao longo dos anos em que esteve no cargo de Prefeito, conforme cópias de documentos constantes aos autos (fls. 138-143, 146-166), portanto, fora do período eleitoral; se a arrecadação foi para a campanha eleitoral, este fato contraria as normas eleitorais;*
- b) Grande parte das contribuições são provenientes de descontos nos proventos de funcionários da prefeitura, mais especificamente ocupantes de funções gratificadas e contratados temporários, no período de junho de 2007 até agosto de 2008. Analisando os depoimentos prestados (fls. 291-315, frente e verso) parece verificar-se, salvo melhor juízo, que os funcionários descontados não estariam cientes da destinação nem da finalidade atribuídas aos valores recolhidos, e que, na maioria dos casos, essa contribuição não seria espontânea. Faltariam, ainda, os recibos eleitorais para os respectivos contribuintes;*
- c) Os valores das contribuições transitaram por contas pessoais 35001733.0-7, 35.850647.0-1, 35106034.0-5, do Banrisul, 32424-8, do Sicredi (fls. 139-143, 147-162), para possível posterior repasse à conta do Partido, contrariando o disposto nos art. 1º, inciso IV, e 10º da Resolução TSE nº 22.715/08 (há também cópias de documentos indicando a utilização da conta 39.106817.0-0 para o repasse relatado, nas folhas 163-166);*
- d) Pelo fato dos valores terem transitado por contas diversas, e terem sido*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilizados para pagamento de despesas eleitorais, a prestação em análise não reflete a real quantia de receitas e despesas do período em questão.

As ocorrências relatadas comprometem a validade da prestação de contas. Nosso entendimento é pela desaprovação das contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 22.715/08, art. 40, inciso III.

A propósito dos fatos, leio na sentença agora recorrida, *verbis*:

“Nesse ponto, destaco que os prestadores das contas arrecadaram recursos durante os anos em que Carlos César Dinon exerceu o cargo de Prefeito Municipal de porto Mauá – RS, fatos comprovados pelos documentos das fls. 138-143 e 146-166. Além disso, restou demonstrado que estes recursos eram provenientes de descontos efetuados nos proventos dos funcionários da prefeitura, especificamente dos servidores que ocupavam cargos em comissão ou detinham algum contrato temporário.

Os fatos ocorreram no período de junho de 2007 até agosto de 2008, o que demonstra que os valores tinham por objetivo financiar ilicitamente a campanha eleitoral dos prestadores das contas.

Destaco que os depoimentos prestados em sede da Ação de Investigação Judicial (fls. 291-315) provam que a contribuição referida não era espontânea, sendo que os funcionários desconheciam a finalidade dos valores descontados de seus rendimentos. No mesmo diapasão, lembro que as contribuições não estão acompanhadas de nenhum recibo eleitoral.” (fls. 634-635)

Em suma, verifica-se que a presente prestação de contas apresenta irregularidades insanáveis que comprometem definitivamente sua credibilidade, merecendo ser mantida a desaprovação.

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, subsistindo irregularidades substanciais e graves, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação, nos termos do art. 40, III, da Resolução TSE n.º 22.715/2008.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não acolhimento das preliminares arguidas, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de Maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\sqh4aj02ck37bv69qu3t_1181_55647714_140520225931.odt